

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002061/94-16
Recurso nº : 15.892
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : FLORIPES DE SOUSA BARBOSA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 106-10.744

NULIDADE DE LANÇAMENTO - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
IRPF – DESPESAS MÉDICAS – A apresentação de documentação, na fase recursal, que comprove despesas efetuadas, passíveis de dedução como despesas médicas, devem ser aceitas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIPES DE SOUSA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002061/94-16
Acórdão nº. : 106-10.744
Recurso nº. : 15.892
Recorrente : FLORIPES DE SOUSA BARBOSA

RELATÓRIO

FLORIPES DE SOUSA BARBOSA, já qualificado nos autos, foi notificado do lançamento de fls. 03, no qual foram glosadas as deduções de despesas médicas, no ano calendário de 1992.

Em sua impugnação, considerada tempestiva pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, o contribuinte alega que as despesas foram glosadas aleatoriamente, que refazendo os cálculos minuciosamente, chegou a conclusão que teria um débito de 84,10 UFIR e não de 841,98 UFIR, conforme constava na notificação. Colocou a disposição a documentação comprobatória das despesas, porém não as anexou.

A decisão da Delegada de Julgamento foi no sentido de manter o crédito tributário da notificação de lançamento, vez que o contribuinte *"simplesmente contestou os fatos sem apresentar qualquer prova documental das suas alegações"*.

O contribuinte na fazer recursal, faz juntar aos autos, recibos e notas fiscais, correspondentes a despesas passíveis de dedução em sua declaração de rendimentos, que perfazem um total de 3.556,65 UFIR, diferentemente de sua declaração de IRPF onde informou o valor de 6.384,06 UFIR, quando conclui que tem direito a uma restituição, no valor de 47,18 UFIR, ao contrário do que consta da notificação que lhe determina imposto a pagar.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.002061/94-16
Acórdão nº. : 106-10.744

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A notificação de fls.3 não foi formalizada de acordo com o que prescreve o art. 11 do Decreto 70.235/72:

"A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I- A qualificação do notificado;*
- II- O valor do crédito tributário e o prazo para o recolhimento ou impugnação;*
- III- A disposição legal infringida, se for o caso;*
- IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.*

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento imitada por processamento eletrônico."

Diante do exposto, nota-se que a notificação em questão não preenche os requisitos exigidos pelo Decreto 70.235/72.

Por outro lado, o mesmo instituto legal prevê em seu artigo 59:

"São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002061/94-16
Acórdão nº. : 106-10.744

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

), de
, do
xo II

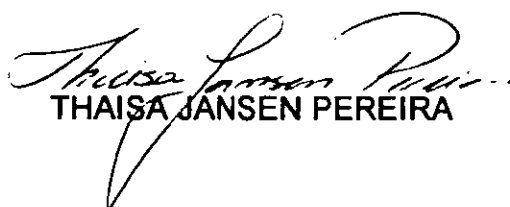
Portanto em virtude do parágrafo terceiro deste Decreto, voto no sentido de não declarar a nulidade do lançamento para julgar o mérito.

Do mérito:

Uma vez comprovados os gastos, estes devem ser aceitos por configurar despesas médicas, acolhidas na legislação como passíveis de dedução para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, aceitando os comprovantes apresentados.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 1999.


THAISA JANSEN PEREIRA

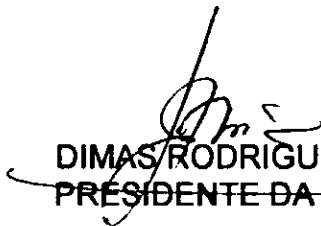
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10120.002061/94-16
Acórdão nº. : 106-10.744

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL